



Apelação Cível nº 0827190-31.2023.8.19.0021

Apelante: BEIJAMIM SANTOS LOURENÇO

Apelado: BANCO PAN S/A

(Classificação: 04)

Apelação cível. Direito do consumidor. Contratos bancários. Contratação de empréstimo consignado, no valor de R\$27.451,87, cuja origem o autor alega desconhecer. Pretensão de cancelamento do empréstimo e devolução das parcelas descontadas.

1. Sentença de improcedência por ausência de demonstração do fato constitutivo do direito do autor.

Alegações incongruentes.

2. Como apontado na sentença, “a parte ré apresentou contrato firmado por biometria facial, ínsita a geolocalização, com juntada de documentos pessoais (ids 74390734 e segts), sendo estes idênticos aos apresentados pelo autor no id 62202922; e há prova do crédito do contrato na conta do autor 62202933, que não teria percebido - são mais de R\$27.000,00”.

3. Indícios de que o autor fruiu do empréstimo contratado, não podendo furtar-se do respectivo pagamento, ou que não teve a devida cautela na proteção de seu acesso bancário, facilitando possível fraude.

4. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0827190-31.2023.8.19.0021.

Acordam os Desembargadores desta 19ª Nona Câmara de Direito Privado em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Na forma regimental, adoto o relatório da sentença (id. 142603521) proferida nos seguintes termos:

“BEIJAMIM SANTOS LOURENÇO propõe ação pelo rito ordinário em face de BANCO PANAMERICANO S/A, sob o argumento de que percebeu descontos em seu benefício previdenciário em janeiro de 2023 no valor de R\$739,00, aferindo que tais descontos se iniciaram em agosto de 2022. Sustento que não percebeu os descontos porque houve movimentações em sua conta que não reconhece, retirando os valores do empréstimo que haviam sido creditadas nela. Afirma que o contrato decorre de fraude, suspeitando de duas mulheres que conheceu em junho de 2022. Pede a declaração da nulidade, repetição em dobro dos descontos e indenização por danos morais. Tutela antecipada deferida no id 63505238. Contestação intempestiva id 74390732 que sustenta a validade da contratação e ausência de danos. Saneador que inverte o ônus da prova no id 123695683, indeferindo o depoimento pessoal do autor.”



Na parte dispositiva:

“Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Revogo a tutela antecipada. Condeno o Autor ao pagamento das custas e da verba honorária, em 10% sobre o valor da causa, respeitada a gratuidade de justiça. Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se.”

Recurso de apelação do autor (id. 143555164) alegando que sofreu descontos indevidos em seus proventos de aposentadoria, sendo vítima de fraude bancária, pretendendo a cessação da cobrança e a devolução do valor descontado. Requer a reforma da sentença para a procedência dos seus pedidos.

Contrarrazões (id. 154534203).

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

O recurso deve ser conhecido diante da presença dos requisitos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo) de admissibilidade.

Deve ser confirmada a bem lançada sentença de improcedência, apoiada nos seguintes fundamentos:

“A contestação é intempestiva, mas os efeitos da revelia não se operam quando as alegações de fato forem inverossímeis e contrárias à prova dos autos, nos





termos do art. 345, IV do CPC, o que no entender deste magistrado é exatamente o caso.

As incongruências extraídas a partir da só leitura da petição inicial são várias. Passo a enumerá-las.

A primeira é a alegação de que o autor não percebeu o crédito do empréstimo de R\$27.451,87 em sua conta e os descontos dele decorrentes no seu benefício previdenciário antes de janeiro de 2023, porque nos meses anteriores houve movimentações na sua conta que não reconhece.

Ora, o empréstimo foi creditado em julho de 2022 e os descontos se iniciaram em agosto de 2022, no valor relevante de R\$739,00.

O valor do benefício previdenciário é de cerca de R\$2.600,00, observado que o autor possui outros empréstimos, a denotar vida financeira apertada (id 62202931). Cabe indagar como não detectaria R\$739,00 a menos em seu benefício todo mês.

Inverossímil.

A segunda incongruência é o motivo alegado para não perceber o empréstimo e os descontos.

O autor afirma que houve movimentações em sua conta bancária que ocultaram esses descontos, indicando uma série de retiradas de sua conta entre 29\06\22 a 04\07\22.

Das retiradas listadas pelo autor na sua petição inicial, somando-as, chegamos ao valor de R\$26.429,22, que é praticamente o valor do empréstimo, a demonstrar que nos meses seguintes o desconto de R\$739,00, que é o valor dos descontos dos empréstimos, haveria de lhe fazer falta.



A alegação de que não percebeu os descontos dos meses seguintes até não convence, nem de longe.

A terceira incongruência é a “suspeita” que alega, no sentido de que recebeu ligação de uma mulher lhe oferecendo crédito por empréstimos abusivos do Bradesco que possui, e que essa mulher e outra que lhe acompanhava, não qualificadas pelo autor, o levaram até o caixa eletrônico do Bradesco, quando sacou R\$2.000,00, em junho de 2022.

Não é possível entender muito bem qual a relação desse saque com os fatos da lide. Mas intui-se que o autor tenha entregado esse valor às mulheres que menciona, e não qualifica, no que seria um golpe (outro golpe), e que por decorrência, seriam elas as responsáveis pelo empréstimo com a ré, que imputa a pecha de fraudulento, e das retiradas que afirma não reconhecer em dias próximos do crédito do empréstimo na sua conta.

Vale dizer, essas mulheres teriam promovido o empréstimo fraudulento e de alguma forma obtiveram acesso à conta do autor para lograr a retirada fracionada do valor desse financiamento, em diversos dias subsequentes. O autor não sabe explicar como.

Ocorre que o valor do empréstimo, quando dessas retiradas fracionadas, foi respeitado. As fraudadoras não subtraíram da sua conta nada além do que foi contratado com a ré, mesmo tendo acesso livre à conta do autor (vide documento do id 62202933).

Inverossímil.

A quarta incongruência diz com a falta de prova sobre providências tomadas pelo autor diante de tão rocambolesca história.



O único documento apresentado para tentativa de reversão da lesão que alega é um documento sem prova de recebimento (vide id 62202932), intitulado no index como carta ao BMG (a conta é do Bradesco). Nesse documento há indicação de registro policial, que não veio aos autos.

O autor não esclarece se demandou o Bradesco sobre esses fatos, o que é relevante, porquanto a maior parte da lesão decorreria da utilização de sua conta por terceiro fraudador.

Enfim, sopesados todos esses elementos, tenho que a narrativa da petição inicial é por demais inverossímil, não encontrando amparo nas provas que a acompanham.

A revelia é um instrumento facilitador da vida do juiz, mas não é possível fechar os olhos para absurdos.

Então, forte na busca de verdade real, observo que (1) a parte ré apresentou o contrato firmado por biometria facial, ínsita a geolocalização, com juntada de documentos pessoais (ids 74390734 e segts), sendo estes idênticos aos apresentados pelo autor no id 62202922; (2) há prova do crédito do contrato na conta do autor 62202933, que não teria percebido – são mais de R\$27.000,00.

Não poderia a ré apresentar outras provas. Agiu com lisura, nos limites do que está autorizada a fazer. Cumpru seu ônus, o que somado as diversas incongruências acima listadas, tenho que existem duas possibilidades (1) o autor fruiu do empréstimo e agora não quer pagar; ou (2) forneceu sua selfie e meios para acesso à sua conta a fraudadores, sem nenhuma



cautela, a importar em excludente da responsabilidade civil, na forma do art. 14, parágrafo terceiro, II do CDC.

Assim, não há como se dar acolhida à pretensão do autor, concessa vênua.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Revogo a tutela antecipada. Condeno o Autor ao pagamento das custas e da verba honorária, em 10% sobre o valor da causa, respeitada a gratuidade de justiça. Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se”.

O autor alega que, ao sacar os seus proventos de aposentadoria do mês de janeiro de 2023, percebeu que havia sido descontado o valor de R\$739,00, tendo se dirigido ao INSS, sendo informado de que os descontos começaram no mês de agosto de 2022.

Narra que, nos meses em que não notou a falta dos R\$739,00, foi porque eram feitas transferências bancárias do mesmo valor da parcela do suposto empréstimo, para a sua conta corrente que recebe sua aposentadoria.

Relata ter sido vítima de fraude bancária e que teria recebido telefonema de uma mulher de nome Rafaela que lhe ofereceu empréstimo consignado, tendo comparecido à sede da empresa Confim. Créd. Soluções Financeiras e sacado o valor de R\$2.000,00 do caixa automático do Banco Bradesco.

Afirma ter solicitado ao Banco Bradesco o histórico de movimentações em seu perfil, ocasião em que teve ciência da contratação



de empréstimo consignado em seu nome, do valor de R\$27.451,87, junto ao banco réu (Banco Pan S/A).

Salienta que o valor do empréstimo foi sacado de sua conta bancárias em ocasiões distintas e que não reconhece essas movimentações, tendo contestado a cobrança, junto ao réu, sem sucesso, sem prejuízo de ter registrado ocorrência em sede policial.

Moveu a presente ação e requereu a concessão e confirmação de tutela de urgência para a suspensão dos descontos, além do cancelamento do empréstimo, a devolução do que foi descontado e indenização por danos morais.

Da detida análise do caso, vejo que o autor compartilhou os seus dados pessoais e bancários com o agente fraudador que contratou o empréstimo consignado, no valor R\$27.451,87, perante o banco réu.

O valor do empréstimo foi creditado na conta bancária do autor e o estelionatário efetuou diversos saques até liquidar todo montante.

Resta, portanto, configurada a culpa exclusiva da vítima, elidindo totalmente a responsabilidade da instituição financeira pelo dano ocorrido.

Assim, sem razão o apelante.



Estando suficientemente esclarecidas e decididas as questões, anoto que eventuais embargos de declaração, nesta instância, deverão observar rigorosamente as hipóteses do art. 1.022 do CPC, ou para efeito de prequestionamento, não se admitindo renovação dos mesmos argumentos declinados no recurso de apelação ou em contrarrazões, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 1.026 do CPC.

Esclareço, finalmente, que, eventualmente configurado abuso do direito de recorrer, além da multa acima indicada, poderá ser aplicada multa por litigância de má-fé, **com possível cassação do benefício da gratuidade de justiça.**

Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator

